



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07.434/06

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO
PESSOA. *Prestações de Contas de*
Adiantamentos.

Recurso de Reconsideração.

Conhecimento e Provimento Parcial

Desconstituição de débito.

Julgamento Regular com ressalvas.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 049 / 2.011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº **07.434/06**, relativo às prestações de contas de 09 (nove) adiantamentos, concedidos durante o mês de novembro de 2006 a servidores da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, e

CONSIDERANDO que a 1ª Câmara desta Corte, na sessão de 08/04/2010, através do Acórdão AC1 TC nº 0537/2010, fls.196/198, publicado no DOE em 16/04/2010, decidiu: 1) **JULGAR REGULARES** as prestações de contas de adiantamentos nºs 26113/26114/26119 e 27748/27750/27751, sob a responsabilidade dos Srs. Ubiratan Pereira de Oliveira e Gervásio Bonavides Maia, respectivamente; 2) **JULGAR IRREGULARES** as prestações de contas de adiantamentos nºs 22314/22315/22316; sob a responsabilidade da Sra. Douraci Vieira dos Santos; 3) **IMPUTAR O DÉBITO** no montante de R\$ 8.503,00, solidariamente, à Sra. Douraci Vieira dos Santos (ordenadora de despesa) e à Sra. Francisca Chagas Fernandes Vieira (responsável pelo adiantamento), em virtude de despesas não comprovadas e despesas sem a suficiente documentação fiscal; 4) **FIXAR O PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente Acórdão, para recolhimento voluntário do débito aos cofres da Prefeitura Municipal, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 71, § 4º, da Constituição Estadual; e 5) **RECOMENDAR** ao atual ordenador de despesa, no sentido de observar as normas pertinentes para não reincidirem nas falhas apontadas, sob pena de multa e outras cominações legais.

CONSIDERANDO que, inconformada com a decisão, a Sra. Francisca das Chagas Fernandes Vieira, Diretora de Assistência Social da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa, ingressou com recurso de reconsideração, fls. 200/269, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 00537/10, a fim de que seja modificada a decisão prolatada, no sentido que sejam julgadas regulares as prestações de contas de adiantamentos e, ainda, que seja excluído o débito imposto à recorrente. A Sra. Douraci Vieira dos Santos, ex-Secretária de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa não se pronunciou;

CONSIDERANDO que órgão de instrução, em relatório de fls. 271/277, entendeu pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração, haja vista sua tempestividade, e, no mérito, pelo provimento parcial, atestando como sanadas as despesas não comprovadas, remanescendo apenas falhas formais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07.434/06

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de Parecer nº 1.619/10, fls. 276/278, tendo em vista que a recorrente comprovou as despesas no valor de R\$ 8.503,00, não havendo, desta forma, dano ao erário, subsistindo apenas falhas formais na execução do procedimento, pugnou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para que seja: **a)** julgada regular com ressalvas a prestação de contas em análise e **b)** desconstituída a imputação de débito, em benefício, inclusive, da responsável solidária;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do parecer do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, em tomar **conhecimento** do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, para:

- a) desconstituir o débito aplicado à Sra. Douraci Vieira dos Santos, ordenadora de despesa, e à Sra. Francisca das Chagas Fernandes Vieira, responsável pelo adiantamento, haja vista a comprovação das despesas, e
- b) julgar regulares com ressalvas as prestações de contas de adiantamentos nº 22314, 22315 e 22316.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 27 de janeiro de 2011.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL